

serventes uma melhoria de vencimento, por diuturnidade de serviço, como já têm os seus colegas doutros Ministérios;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :
Artigo 1.º O quadro do pessoal menor do Ministério dos Negócios Estrangeiros é constituído nos termos seguintes :

Um chefe do pessoal menor ;

Nove continuos, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor ;

Quatro correios ;

Catorze serventes.

Art. 2.º Os continuos designados pelo director geral do gabinete do Ministro para desempenhar os cargos de ajudante do chefe do pessoal menor e de continuo do gabinete do Ministro receberão uma gratificação anual de 60\$.

Art. 3.º Os serventes, depois de completarem quinze anos de serviço com comportamento exemplar, terão direito a uma melhoria de vencimento anual de 60\$; e, logo que completarem vinte anos de serviço, começarão a vencer outro abono de igual quantia.

Art. 4.º Os serventes que fizerem serviço de *chauffeur* receberão uma gratificação de 18\$ mensais ;

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as entidades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:208

Atendendo a que se encontram trabalhando nos campos de Inglaterra alguns milhares de portugueses que para lá foram contratados como serradores ;

Atendendo a que se torna necessário que o Governo Português tenha, quanto antes, junto desses operários um delegado seu com a missão especial de visitar esses campos onde os mesmos se encontram, ouvir as suas reclamações e zelar pela execução dos respectivos contratos, análogamente ao que está estabelecido com relação aos operários e trabalhadores portugueses que têm sido contratados para irem trabalhar em França e cujas condições constam das portarias n.ºs 807 e 1:211, respectivamente de 28 de Outubro de 1916 e 24 de Janeiro de 1918;

Atendendo a que, embora também se torne necessário regular os contratos de operários para Inglaterra, semelhantemente ao que se fez para os que têm seguido para França, as reclamações que têm chegado até junto do Governo não permitem deixar para mais tarde a nomeação do referido delegado :

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O Governo português nomeará, pelo Ministro do Trabalho, um delegado seu para, em Inglaterra, exercer as funções seguintes :

a) Visitar os campos onde os operários portugueses se encontram trabalhando ;

b) Tomar conhecimento das condições materiais de trabalho e da instalação e tratamento dos mesmos operários ;

c) Ouvir e apreciar as reclamações desses operários, tomado, em seguida, as providências convenientes ;

d) Zelar pelo cumprimento dos contratos respectivos ;

e) Desempenhar outros serviços que pelo Ministério do Trabalho lhe forem determinados sobre este assunto dos nossos operários em Inglaterra.

Art. 2.º O delegado do Governo Português a que se refere o artigo anterior exercerá o seu cargo junto da Legação de Portugal em Londres.

Art. 3.º A remuneração do delegado será de 60 francos por dia e mais 20 francos para ajudas de custo em cada dia que tenha de prestar serviço fora da sua sede oficial, tendo também direito às despesas que fizer com transportes, inclusive a da viagem de Portugal a Londres e vice-versa.

Art. 4.º O pagamento será efectuado pelo cônsul de Portugal em Londres, para o que serão postas à sua disposição, oportunamente e adiantadamente, as importâncias que, pelo Ministério do Trabalho, forem consideradas necessárias.

Art. 5.º A importância correspondente à remuneração do primeiro mês e a da viagem de Portugal a Londres serão satisfeitas antes do dia da partida do delegado para Inglaterra.

Art. 6.º Todas as importâncias a que se refere este decreto serão isentas de quaisquer descontos e satisfeitas pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:345

Sendo da máxima conveniência organizar a escrituração dos celeiros municipais, instituídos pelo decreto com força de lei n.º 4:125, de 20 de Abril de 1918, de maneira uniforme e por modo que habilite o Ministério das Subsistências e Transportes a saber, com exactidão, em qualquer altura do ano, quais as disponibilidades em cereais e géneros de primeira necessidade de produção nacional e bem assim a realizar uma eficaz fiscalização do movimento dos mesmos :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que, em todos os celeiros municipais, o movimento dos referidos cereais e géneros seja feito estritamente em acôrdo com as normas estabelecidas nas instruções que seguem e ficam fazendo parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Instruções para o registo do movimento de cereais e géneros de primeira necessidade e escrituração das respectivas contas nos celeiros municipais.

1.^a As declarações de produção e manifesto de cereais, para venda, a que se referem os artigos 3.^º e 4.^º do regulamento dos celeiros municipais de 20 de Abril de 1918, serão feitas em triplicado, pelos produtores do trigo, milho e centeio, em todas as freguesias do país, em impressos do modelo A, que lhe serão fornecidos pela respectiva junta.

2.^a Um exemplar dessa declaração ou manifesto ficará em poder do respectivo produtor, como detentor, e os outros dois serão por este remetidos ao presidente da junta da freguesia, o qual por sua vez os autenticará e remeterá à câmara municipal do concelho.

3.^a As câmaras municipais numerarão essas declarações à medida que as forem :cebendo, e enviarão, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, um exemplar de cada manifesto à Repartição de Cereais e Panificação do Ministério das Subsistências e Transportes, arquivando o outro exemplar.

4.^a Logo que nas câmaras municipais comecem a ser recebidos os manifestos, poderão estas requisitar aos manifestantes as suas disponibilidades em cereais para consumo, solicitando préviamente à Repartição de Cereais e Panificação a competente autorização, a que será respondido no prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

5.^a No pedido formulado deverá ser indicado o nome do manifestante e número do manifesto e a quantidade e qualidade dos cereais, a fim de que a Repartição de Cereais e Panificação possa dar baixa ao respectivo manifesto.

6.^a Concedida a autorização a que se refere a 4.^a destas instruções, o gerente do celeiro municipal preencherá um impresso do modelo B e o manifestante ou detentor passará recibo em impresso do modelo C.

7.^a Quando se dê o caso expresso no artigo 8.^º do regulamento de 20 de Abril de 1918, isto é, quando os cereais requisitados passem da posse do manifestante para a do fabricante, serão preenchidos, pelo gerente do celeiro, impressos dos modelos B e D, e a fábrica de moagem liquidará imediatamente o cereal que nela entrou, mediante recibo passado em impresso do modelo C.

8.^a Os créditos a que se refere o artigo 14.^º do citado regulamento devem ser levantados pelo presidente da câmara por meio de cheques.

9.^a Os gerentes terão sempre em dia a escrita relativa às contas correntes com as casas em que tenham créditos abertos, e os documentos respeitantes ao movimento dessas escritas sempre arrumados de forma a poderem ser fácil e prontamente examinados, sendo os documentos de débito do gerente as guias de entrega de fundos conforme o modelo E, e os de créditos os recibos das entidades a quem fizer pagamentos.

10.^a Para, nos termos do artigo 11.^º do mencionado regulamento de 20 de Abril de 1918, ser feito o reembolso quinzenal às casas onde forem abertos os créditos, serão preenchidos, pelo gerente do celeiro, o talão, guia e recibo do modelo F, ficando a guia da entrega de fundos na posse da entidade credora e o recibo arquivado no celeiro.

11.^a Haverá em cada celeiro um livro cujas folhas serão a reprodução dos modelos G e H, no qual o gerente deverá escrutar o movimento de entrada e de saída de cereais no celeiro.

12.^a Cada celeiro municipal enviará à Repartição de Cereais e Panificação do Ministério das Subsistências e Transportes, nos dias 1, 11 e 21 de cada mês, em mapas dos modelos G e H, devidamente preenchidos e em relação ao movimento havido no celeiro nos dez dias precedentes, os elementos que constem do livro de que trata a anterior instrução.

As parcelas de cada coluna deste mapa serão somadas e as somas transportadas ao mapa da dezena seguinte, por forma que qualquer mapa reúna todo o movimento havido até aí.

13.^a O gerente registará igualmente no livro de que trata a instrução 11.^a todo o movimento de cereais que passe directamente do poder do manifestante para as fábricas de moagem ou seja mandado deslocar para fora do concelho por ordem do Ministro das Subsistências e Transportes.

14.^a O Ministério das Subsistências e Transportes, por si ou por intermédio dos gerentes dos celeiros municipais, cobrará das fábricas de moagem, a título de comissão, \$00(1) (1 rial) por quilograma de cereal que lhes seja distribuído.

15.^a As importâncias provenientes da comissão a que se refere a instrução anterior, quando cobradas pelo gerente do celeiro, serão acompanhadas dum guia do modelo E.

16.^a Todas as semanas as importâncias provenientes da comissão a que se referem as duas instruções anteriores, quando cobradas pelos celeiros municipais serão pelo respectivo gerente transferidas para a tesouraria da Direcção Geral das Subsistências, devendo para isso o gerente do celeiro solicitar à Repartição de Contabilidade da referida Direcção Geral a guia respectiva.

17.^a As transgressões a que se referem os artigos 21.^º e 22.^º do regulamento de 20 de Abril de 1918 serão comunicadas no prazo de cinco dias à Repartição de Cereais e Panificação pelo gerente do celeiro municipal, devendo o seu produto ser entregue ao mesmo gerente mediante guia do modelo E, o qual depositará o produto das transgressões nos cofres do Estado por meio dum guia passada pelo secretário de finanças.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1918.—
O Ministro das Subsistências e Transportes, António Maria de Azevedo Machado Santos.

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Talfo de entrega de fundos n.º ...

Vai ser entregue pelo gerente deste Celeiro, na casa ... on
na Tesouraria da Fazenda Pública deste concelho, a impon-
tância de ... proveniente da venda dos seguintes produtos
na ... quinzena de ... de 191... .

Géneros	Quilogramas	Preço por quilograma	Total
Trigo mole			
Trigo rijo			
Milho			
Centeio			
Cevada			
Aveia			
Fava			
Feijão			
Total			

Guia de entrega de fundos n.º ...

Vai ser entregue pelo gerente deste Celeiro, na casa ... on
na Tesouraria da Fazenda Pública deste concelho, a impon-
tância de ... proveniente da venda dos seguintes produtos
na ... quinzena de ... de 191... .

Géneros	Quilogramas	Preço por quilograma	Total
Trigo mole			
Trigo rijo			
Milho			
Centeio			
Cevada			
Aveia			
Fava			
Feijão			
Total			

... \$...

Receipto n.º ...

Recebi do Sr. gerente do Celeiro Municipal de ..., a quan-
tia de ... para amortização do seguinte crédito aberto a favor
do referido Celeiro Municipal:

Importância do crédito	... \$...
Pago por conta	... \$...
Pago nesta data	... \$...
	... \$...
Saldo em dívida	... \$...

... em ... de ... de 191... .

Resumo da conta aberta na casa ou tesouraria

Crédito autorizado	... \$...
Pago por conta	... \$...
Pago por esta guia	... \$...
Saldo	... \$...

... em ... de ... de 191... .

... em ... de ... de 191... .

Resumo da conta aberta na casa ou tesouraria

Crédito autorizado	... \$...
Pago por conta	... \$...
Pago por esta guia	... \$...
Saldo	... \$...

(a) O Tesoureiro da Fazenda Pública ou o representante
da casa onde foi levantado o crédito.

O Presidente da Câmara,
F. ...

F. ...

O Presidente da Câmara,

MODELO G

Entrada de cereais e outros gêneros.

Celeiro da Câmara Municipal de ...

Danse des dieux 100

Module H

Sáida de cereais e outros géneros

SOCIETY FOR INDUSTRIAL

Período de dez dias. (de 00 a 09 e de 181 a 190)